



VOTO

PROCESSO: 00058.024628/2024-11

RELATORA: MARIANA OLIVIERI CAIXETA ALTOÉ

1. DA COMPETÊNCIA

1.1. A Lei n.º 11.182/2005, em seu art. 8º, incisos XXI, XXIV e XLIII, estabelece a competência da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) para adotar as medidas necessárias ao atendimento do interesse público e ao desenvolvimento e fomento da aviação civil, bem como para regular e fiscalizar a infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, conceder ou autorizar a exploração da infraestrutura aeroportuária, no todo ou em parte, e decidir, em último grau, sobre as matérias de sua competência.

1.2. De maneira complementar, o art. 24 do Anexo I ao Decreto n.º 5.731, de 20 de março de 2006, dispõe que compete à Diretoria da ANAC, em regime de colegiado, decidir, em instância administrativa final, as matérias de competência da Agência.

1.3. Por fim, a Lei n.º 8.987/1995, que trata do regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, dispõe que incumbe ao Poder Concedente fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão.

1.4. Desta forma, resta evidente a competência do Colegiado para analisar e julgar o presente Pedido de Reconsideração.

2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Conforme exposto no Relatório (SEI! 10860841), a Concessionária dos Aeroportos do Bloco Centro-Oeste (Concessionária Aeroeste Aeroportos S.A) apresentou pedido de reconsideração da Decisão nº 670, de 27 de junho de 2024 (SEI! 10224911), publicada no DOU n.º 124, de 1º de julho de 2024 (SEI! 10234789).

2.2. A decisão recorrida fixou o montante do valor alusivo ao desequilíbrio contratual causado pelos efeitos da pandemia de COVID-19 no ano de 2023, em R\$ 1.482.966,62 (um milhão, quatrocentos e oitenta e dois mil, novecentos e sessenta e seis reais e sessenta e dois centavos), na data-base de 31 de dezembro de 2023, e, também determinou a forma de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, por meio de abatimento de créditos a favor do Poder Concedente.

2.3. A Concessionária, em breve síntese, discorda da metodologia adotada para o cálculo do valor do desequilíbrio contratual, quanto às premissas para a projeção de demanda, aos valores considerados de PCLD/PDD (Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa/Provisão para Devedores Duvidosos) e aos Custos e Despesas associados ao cenário Baseline e requer, por fim, o reconhecimento do desequilíbrio econômico-financeiro referente ao exercício de 2023 correspondente a R\$ 9.050.186,59 (nove milhões, cinquenta mil, cento e oitenta e seis reais e cinquenta e nove centavos), na data-base de 31/12/2023.

2.4. Preliminarmente, passo à análise dos requisitos de admissibilidade do recurso. Vejamos que a decisão recorrida foi publicada no Diário Oficial da União no dia **01 de julho de 2024**, conforme documento SEI! 10234789. Somente no dia **02 de agosto de 2024**, a Concessionária Aeroeste Aeroportos

S.A. protocolou a peça recursal, conforme registro do histórico do processo, acessado pela funcionalidade "Consultar Andamento" do Sistema SEI!. Portanto, fora do prazo de **dez dias** estabelecido na Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, para a interposição de recurso.

"Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida." (grifos nossos).

2.5. O mesmo diploma legal estabelece que não serão conhecidos os recursos interpostos fora do prazo.

"Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

II - perante órgão incompetente;

III - por quem não seja legitimado;

IV - após exaurida a esfera administrativa.

§ 1º Na hipótese do inciso II, será indicada ao recorrente a autoridade competente, sendo-lhe devolvido o prazo para recurso.

§ 2º O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa." (grifos nossos).

2.6. Quanto aos demais pressupostos de admissibilidade, não há reparos a fazer.

2.7. Por fim, constatada a ausência de pressuposto objetivo de admissibilidade pela intempestividade do recurso, encontra-se prejudicada a análise de mérito. Não havendo, também, razão para revisão de ofício da decisão, por não se verificarem vícios de legalidade no processo.

3. DA CONCLUSÃO

3.1. Ante o exposto, **VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO** do Pedido de Reconsideração apresentado pela Concessionária dos Aeroportos do Bloco Centro-Oeste, em razão de sua intempestividade, nos termos do inciso I do art. 63 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

3.2. Encaminhem-se os autos à Assessoria Técnica (ASTEC) e à Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos (SRA) para as providências cabíveis.

É como voto.

MARIANA OLIVIERI CAIXETA ALTOÉ

Diretora Substituta



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Olivieri Caixeta Altoé, Diretora Substituta**, em 03/12/2024, às 15:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **10870983** e o código CRC **D2838AC7**.